



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.980

Recurso nº 56.588 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente LAYSER SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal — IRPJ —, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto LAYSER SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 56.588

ACÓRDÃO Nº 101-79.980

RECORRENTE: LAYSER SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IR-FONTE -, assim descrita a imputação, em resumo:

"Omissão de receita apurada em fiscalização do Imposto de Renda/PJ, conforme auto de infração protocolado sob o nº 10845-6512/88-16, considerada, por força do DL nº 2.065/83, art. 8º, automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%,^T assim constituído:

ANO BASE 1984 - EXERCÍCIO 1985

Imposto de Renda na Fonte Cr\$ 7.750.000,00

ANO BASE 1986 - EXERCÍCIO 1987

Imposto de Renda na Fonte Cr\$ 8.955,50"

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 57, por cópia da apresentada no processo matriz de nº 10845-006.512/88-16.

O FISCO a fls. 28 se manifestou dizendo que a decisão deveria aguardar a conclusão do processo-causa.

A decisão recorrida assim se manifestou para reduzir o lançamento:

"Neste processo, por ser meramente decorrente, implicando em igual tratamento dado ao principal, na ausência de outros fatos que determinem decisão diferenciada, PROPONHO a redução da exigência, mantendo-se tão somente a referente ao exercício de 1985, ano-base de 1984, conforme demonstrativo de cálculos que segue,"

Adotando parecer da Divisão de Tributação.

A fls. 34 se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo, em regras gerais, a impugnação.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

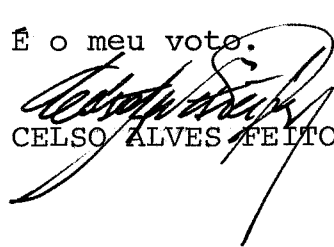
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi mantida a exigência, resultado do julgamento do órgão julgador singular, quando do julgamento do recurso voluntário, Acórdão nº 101-79.962.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação que havia sido reduzida por aquela.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR